



JUSTIFICATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE

As diversas transformações havidas na seara administrativa, trazidas com a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxeram a necessidade imperiosa de se imprimir maior controle na administração da coisa pública, conferindo regularidade e legalidade aos atos administrativos, especialmente àqueles tomados pelos Presidentes das Câmaras Municipais, que por muito tempo foram os únicos responsáveis por tudo aquilo ocorrido na Câmara Municipal e departamentos.

Com a universalização do acesso à transparência, a implantação de novas tecnologias que são disponibilizadas para atender as demandas do mundo moderno e que proporcionam a efetiva participação dos jurisdicionados na fiscalização dos serviços ofertados pelo Poder Legislativo, oportunizaram a mudança de paradigmas sobre a gestão pública, de tal sorte que há a necessidade de adaptação à nova realidade com o objetivo de satisfazer as necessidades coletivas para o bem-estar da população.

Com a edição da Magna Carta de 1988 a Administração Pública brasileira se propõe a atender as novas exigências na prestação dos serviços públicos, pugnando pela rígida observância aos princípios nela contidos, dentre eles a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência, eivando os atos administrativos de legalidade e legitimidade.

Pauta-se por cautela, ao utilizar-se dos procedimentos licitatórios da busca da melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade dos serviços, sempre na busca da supremacia do interesse público.

A contratação procedida imprescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. A Constituição Federal de 1988 onde assevera tal entendimento, conforme o que declina o inciso XXI do art. 37;

Art. 37, XXI – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia dos cumprimento das obrigações.

Conforme o acima especificado, a Câmara Municipal utiliza-se, para a contratação de serviços e para suprir as necessidades da mesma, da realização de procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante ou fornecedor, exigência decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou determinadas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como exceção à regra geral.

No caso suscitado, demonstraremos, dentro do que está preconizado nas legislações ordinária e especial, uma hipótese de se avaliar se é possível contratar um profissional, que pode ser enquadrado como serviço técnico e reconhecer um diferencial a seu favor, sem se socorrer do regular processo licitatório, mas atendendo em tudo o comando legal.

Assim, é ferramenta indispensável à Câmara Municipal contar com o auxílio de um serviço especializado na orientação, análise e controle de execução dos atos vinculados à aplicação de recursos públicos, acompanhando e orientando os atos administrativos, na área contábil.

DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

O proposto, empresa individual R J DA S SOUSA, constituída pelo renomado contador ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA CPF (MF) 324.411.422-91, inscrito no órgão de registro de classe do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC/PA 10.401-02, contador possuindo vasta experiência na aérea pública com mais de 20 anos de atuação, com experiências comprovadas e resultado exitoso na área aplicada ao setor público.

Ingressou no serviço público em 1993 como chefe da Divisão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santarém-Pa.

Em 1999 na Câmara Municipal de Curuá-PA, prestando serviço para o biênio 1999 e 2000, 2001 e 2002, 2003 e 2004, 2005 e 2006.



Foi contador do Instituto de Previdência do Município de Rurópolis-Pa, e do Instituto de Desenvolvimento do Município de Rurópolis-Pa de 2006 a 2012.

Em janeiro 2013 passou a ser Contador da Câmara Municipal de Santarém, função que ocupou até janeiro de dezembro de 2018.

No mesmo período também exerceu a função de Contador da Prefeitura Municipal de Mojui dos Campos-PA.

Nos anos de 2017 e 2018 prestou os serviços de consultoria e assessoria contábil para a Prefeitura Municipal de Belterra-Pa, com a devida presteza.

Além da experiência alhures, o mesmo participou de inúmeras qualificações e treinamentos que só elevaram o seu conhecimento e desempenho profissional.

Conforme indicado ao nortes, trata-se de empresa individual constituída por profissional com desempenho de suas atividades profissionais, em especial, na área do Direito Público com mais de 20 (vinte) anos, fatos que estão devidamente comprovados, através de documentos que compõe o seu *curriculum vitae*.

Para a execução dos serviços de assessoramento e consultoria em Contabilidade Pública à Câmara Municipal, elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, balanço mensal, quadrimestral e anual; o preço indicado, após a devida aferição da consulta junto a profissionais que exercem atividades na área contábil na região, ainda que não correspondam a totalidade dos serviços reclamados neste ato administrativo, permite afirmar que o mesmo está totalmente compatível com o preço cobrado por profissionais da área nesta região, podendo afirmar que, no presente caso, teremos não apenas o melhor preço para a Administração, como a qualidade de um profissional de competência e reputação ilibada.

DA FUNDAMENTAÇÃO – EXISTÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL / ART. 25,II, DA LEI 8.666/96

A Constituição de 1988, determina que em regra para a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, devem estas serem precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na lei específica. Esta exceção, que não se constata como necessária a realização de certame licitatório, se manifesta em



duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei nº 8.666/93; b) nas situações em que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Licitar, como já referenciamos, implica na ideia de oferta de bens e serviços, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com O Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens. Há situações em que a lei permite ao Presidente da Câmara Municipal, considerando alguns aspectos, como, por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, II, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Omissis;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(destacou-se)

[...]

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inciso II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação, implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial no art. 17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.



Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigado, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II –

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal oferece-nos embasamento para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

DAS ESPECIFICIDADES EXIGIDAS E CONDIÇÕES DEMONSTRADAS

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da



habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de

cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição¹.

Melhor esclarecendo os institutos da inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

***Inexigibilidade de licitação* é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.**

***Notória Especialização* – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato².**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

²Praticada Licitatória, Série Executiva nº 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pag. 12.



Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) o que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido³.

Ainda, autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (serviços especializados). b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Reitere-se, que as atividades reclamadas pela Câmara Municipal, não é adstrita a patrocínio, mas acompanhamento de forma permanente em atos administrativos antes, durante e após a sua realização.

Destarte, não vemos óbice para a contratação da empresa individual R J DA S SOUSA, ao contrário, entendemos que a sua atuação possui profissional com perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

DO PREÇO COMPATÍVEL AO MERCADO

A proposta de preço ofertada pelo Proposto: R J DA S SOUSA, CNPJ nº 32.997.976/0001-77 é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais pelo período de 23 (vinte e três) meses.

O valor da proposta se encontra dentro do preço praticado pelo poder Executivo deste Município e dentro do valor de mercado pago por outros Municípios da região Oeste do Pará.

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo: Dialética, 2005.



DA CONFIANÇA

A fidúcia, em situações como esta, também de manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e a empresa individual constituída pelo profissional, a ser contratada, vínculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

Registre-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do contador, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", conforme voto do Ministro Napoleão Maia do STJ, REsp 1192332.

DO RECONHECIMENTO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços da empresa R J DA S SOUSA, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico necessária na área contábil.

Demais disso, o serviço por profissional do proposto possui credibilidade e confiança já demonstrada pelos tomadores dos seus serviços conforme comprovado pelos atestados juntados, dando azo a ocupar o cargo nesta Casa e desempenhar suas habilidades técnicas.

O trabalho desenvolvido pelo profissional, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmesurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento por outros colegas de profissão.

Especificamente, na área da Administração Pública, pelo largo espaço e tempo em que presta serviço, procura atuar atendendo as orientações emanadas dos



órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para a análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Por fim, como já indicado anteriormente, o já mencionado profissional que constitui a empresa individual já vem prestando serviço nessa seara há mais de dez anos.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, estamos diante de profissional com empresa individual nesta área de atuação, particularmente nesta região da Amazônia, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada pelo proposto, que tem a seu favor, as informações que se propaga pela proximidade dos municípios que já prestou serviços.

As informações aqui trazidas foram extraídas e devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima alegado, fazendo-o se firmar como profissional é o que mais se ajusta para a prestação do serviço que se visa contratar, que se enquadra, perfeitamente, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a **sua notória especialização** que, a nosso juízo, permite inferir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de SERVIÇOS TECNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA CONTÁBIL para a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93, propomos a contratação da empresa individual R J DA S SOUSA constituída pelo renomado contador ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA CPF (MF) 324.411.422-91, inscrito no órgão de registro de classe do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC/PA 10.401-02, com endereço e domicílio nesta cidade de Santarém, Estado do Pará à Av. São Sebastião, nº 1901, bairro Aldeia, cuja as certidões acompanha esta justificativa, quer pela sua atividade profissionais há mais de 20 (vinte) anos, com sua indiscutível competência ante as diversas Administrações Públicas por onde labora e tem laborado, sendo, o contratante ideal para a necessidade, para o objeto, visado pela Câmara Municipal de Santarém, sendo, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços da empresa individual acima identificada, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área contábil especializada em Contabilidade Pública.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ



Considerando o que fora descrito alhures, recomendamos a contratação da empresa individual R J DA S SOUSA.

Santarém, 18 de janeiro de 2021.



RONAN MANUEL LIBERAL LIRA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santarém

ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA

Brasileiro, casado, 52 anos

Av. São Sebastião, 1901

Aldeia - Santarém - PA

Telefone: (93) 3522-3867-99219-1487 / E-mail: rooseveltsantarem@hotmail.com



OBJETIVO

Prestação de serviços de contabilidade como contador geral de Câmara Municipal de Santarém/Estado do Pará

FORMAÇÃO

- Graduado em Ciências Contábeis. FIT, conclusão em 1993.
- Especialista em Cooperação Internacional. Universidade de Lisboa em 2000.
- Pós-graduado em Auditoria e Controladoria financeira. FIT, conclusão em 2006.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **1993-2005 – Prefeitura Municipal de Santarém**

Cargo: Chefe da Divisão de Controle Interno.

Principais atividades: Análise técnica de cumprimento de índices técnicos da legislação aplicada aos entes da federação em: Educação, Saúde, gestos com pessoal etc. integrante da equipe no processo de descentralização administrativa dos órgãos da PMS.

- **1994-2014 – Câmara Municipal de Curua/PA**

Cargo: Contador Geral da CMC

Principais atividades: Elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, pagamento de colaboradores, consolidação do balanço mensal, quadrimestral e anual.

- **2001-2006 – Prefeitura Municipal de Curua/PA**

Cargo: Contador Geral da PMC

Principais atividades: Elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, pagamento de colaboradores, consolidação do balanço mensal, quadrimestral e anual.

- **2006-2012 – Instituto de Previdência do Município de Rurópolis/PA**

Cargo: Contador Geral do IPMR

Principais atividades: Elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, pagamento de colaboradores, consolidação do balanço mensal, quadrimestral e anual.





- **2006-2012 – Instituto de Desenvolvimento do Município de Rurópolis/PA**

Cargo: Contador Geral do IPMR

Principais atividades: Elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, pagamento de colaboradores, consolidação do balanço mensal, quadrimestral e anual.

- **2013-2020 – Câmara Municipal de Santarém/PA**

Cargo: Contador Geral da CMS

Principais atividades: Elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, pagamento de colaboradores, consolidação do balanço mensal, quadrimestral e anual.

- **2007-2010 – Prefeitura Municipal de Rurópolis/PA**

Cargo: Controlador Interno da PMR/PA.

Principais atividades: Análise técnica de cumprimento de índices técnicos da legislação aplicada aos entes da federação em: Educação, Saúde, gestos com pessoal e etc. integrante da equipe no processo de descentralização administrativa dos órgãos da PMS.

- **2013-2020 – Prefeitura Municipal de Mojui dos Campos/PA**

Cargo: Contador Geral da PMMC

Principais atividades: Elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, pagamento de colaboradores, consolidação do balanço mensal, quadrimestral e anual.

- **2013-2018 – Câmara Municipal de Mojui dos Campos/PA**

Cargo: Contador Geral da CMMC

Principais atividades: Elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, pagamento de colaboradores, consolidação do balanço mensal, quadrimestral e anual.

- **2015-2016 – Câmara Municipal de Óbidos/PA**

Cargo: Contador Geral da CMO

Principais atividades: Elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, pagamento de colaboradores, consolidação do balanço mensal, quadrimestral e anual.

- **2017-2020 – Prefeitura Municipal de Belterra/PA**

Cargo: Contador da PMB

Principais atividades: Elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, pagamento de colaboradores, consolidação do balanço mensal, quadrimestral e anual.

- **2019-2020 – Câmara Municipal de Belterra/PA**

Cargo: Contador Geral da CMB

Principais atividades: Elaboração e controle da execução orçamentária e financeira, folha de pagamento, controle do fluxo de caixa, pagamento de colaboradores, consolidação do balanço mensal, quadrimestral e anual.



QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Especialista em procedimentos contábeis voltados a administração pública(2003)
- Curso Complementar em Gestão de Investimentos de Renda Variável (2004).
- Curso de capacitação de Licitações e contratos administrativos(2006).
- Curso Complementar em Direito Administrativo(2007).

ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA

Contador CRC/PA 10.401-02

DECLARAÇÃO



Roosevelt José da Silva Sousa, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1554234 SSP/PA, CPF(MF) nº 324.411.422-91, inscrito no órgão de registro de classe do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC/PA, sob o número CRC/PA 10.401-02, residente e domiciliado na avenida São Sebastião, 1901, bairro Aldeia, Cep. 68.040-040, Santarém, Estado do Pará, declara para fins de comprovação de notória especialização de natureza singular de profissional contador especializados em contabilidade aplicada ao setor público, em contratação amparada nos critérios descritos no artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, de que apresenta trabalhos regularmente cadastrados, aprovados e/ou tramitando no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA como responsável pela contabilidade geral de órgãos públicos, abaixo editados:

ÓRGÃOS	PERÍODOS
Câmara Municipal de Curuá	1999 a 2006
	2013 a 2014
Prefeitura Municipal de Curuá	2001 a 2006
Instituto de Previdência do Município de Santarém	1999 a 2000
Instituto de Previdência do Município de Rurópolis	2006 a 2012
Instituto de Desenvolvimento do Município de Rurópolis	2006 a 2012
Câmara Municipal de Santarém	2013 a 2020
Câmara Municipal de Placas	2013 a 2013
Câmara Municipal de Vitória do Xingu	2013 a 2014
Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos	2013 a 2020
Câmara Municipal de Mojuí dos Campos	2013 a 2018
Câmara Municipal de Óbidos	2015 a 2016
Prefeitura Municipal de Belterra	2017 a 2020
Câmara Municipal de Belterra	2019 a 2020

Para comprovar tal declaração assino o presente instrumento, para que produza os efeitos legais.

Santarém, em 04 de janeiro de 2021.

ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA

Contador Público



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que o contador **ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA**, residente na Avenida São Sebastião, nº 1901, bairro Aldeia, na Cidade de Santarém, Estado do Pará, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará sob o nº PA-010401/0-2 e CPF/MF nº. 324.411.422-91, prestou serviço para esta Casa Legislativa no biênio 2019/2020 contratado através de processo de inexigibilidade de licitação, com o objeto do certame "Prestação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor público" não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica, profissional e comercial dentro dos padrões de qualidade, desempenho e conhecimento e que cumpriu com suas obrigações, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados até a presente data.

Santarém – Pará, 31 de dezembro de 2020.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Presidente do CMS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que o contador **ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA**, residente na Avenida São Sebastião, nº 1901, bairro Aldeia, na Cidade de Santarém, Estado do Pará, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará sob o nº PA-010401/0-2 e CPF/MF nº. 324.411.422-91, prestou serviço para esta Casa Legislativa no biênio 2019/2020 contratado através de processo de inexigibilidade de licitação, com o objeto do certame “Prestação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor publico” não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica, profissional e comercial dentro dos padrões de qualidade, desempenho e conhecimento e que cumpriu com suas obrigações, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados até a presente data.

Santarém – Pará, 31 de dezembro de 2020.

EMIR MACHADO DE AGUIAR
Presidente do CMS

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS

Rua Estrada de Rodagem, 10 – CEP: 68.120-000 – C.N.P.J. 17.349.848/0001-23 – Fone: 093-9145 7157



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que o contador **ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA**, residente na Avenida São Sebastião, nº 1901, bairro Aldeia, na Cidade de Santarém, Estado do Pará, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará sob o nº PA-010401/0-2 e CPF/MF nº. 324.411.422-91, prestou serviço para este Município na condição de contador geral, no período de 2017 a 2020 através de inexigibilidade de licitação, com o objeto do certame “Prestação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor publico” não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica, profissional e comercial dentro dos padrões de qualidade, desempenho e conhecimento e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados até a presente data.

Santarém – Pará, 31 de dezembro de 2020.


JAILSON DA COSTA ALVES
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS

Rua Estrada de Rodagem, 10 – CEP: 68.120-000 – C.N.P.J. 17.349.848/0001-23 – Fone: 093-9145 7152



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que o contador **ROOSEVELT JOSÉ DA SILVA SOUSA**, residente na Avenida São Sebastião, nº 1901, bairro Aldeia, na Cidade de Santarém, Estado do Pará, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará sob o nº PA-010401/0-2 e CPF/MF nº. 324.411.422-91, prestou serviço para este Município na condição de contador geral, no período de 2017 a 2020 através de inexigibilidade de licitação, com o objeto do certame “Prestação de serviços de assessoria contábil aplicada ao setor publico” não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica, profissional e comercial dentro dos padrões de qualidade, desempenho e conhecimento e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos serviços prestados até a presente data.

Santarém – Pará, 31 de dezembro de 2020.


JAILSON DA COSTA ALVES
Prefeito Municipal